

+ PROVIMENTO N° 1/54 +

O desembargador Vitor Lima, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

ATENDENDO a que a lei nº 828, de 24 de agosto de 1943, cria (art. 1º), para o custeio da aposentadoria dos serventuários da Justiça, a taxa de 5% (cinco por cento) cobrada em sêlos, sobre os documentos e custas, de valor superior a CG 3,00 (três cruzeiros);

ATENDENDO a que, pela lei nº 1.371, de 16 de novembro de 1955, está (art. 6º) assegurada, na base da legislação vigente, a pensão à família do auxiliar da Justiça, inclusivo o aposentado, que morrer a falecer;

ATENDENDO a que, por força dessa nova vantagem, aquela taxa, denominada "Aposentadoria e Pensão" (art. 8º, da mesma lei), passa, elevada para 10% (dez por cento), a ser cobrada "em estampilhas próprias, a ser apostas nos autos, documentos e certidões, que dêem ao auxiliar da Justiça direito à percepção de custas, na forma da lei, desde que excedam de CG 100,00 (cem cruzeiros)";

ATENDENDO a que esse regime de assistência e de provisão, até então (lei nº 1.371, art. 7º, § 3º) facultativo, é hoje obrigatório tanto pela lei nº 3.138, de 24 de janeiro de 1952 (art. 5º), que declara associados obrigatórios do Instituto de Providência do Estado de Santa Catarina "os empregados da Justiça", como pela lei nº 3.153, de 24 de dezembro de 1952 (art. 4º, § 1º), que determina a obrigatoriedade do recolhimento da taxa de aposentadoria e pensão elevada para 12% (doze por cento) a devida pelos "serventuários e auxiliares da Justiça";

ATENDENDO a que essa última lei fixa (art. 1º) os proventos da aposentadoria dos serventuários e auxiliares da Justiça em base de níveis de vencimentos dos servidores civis do Estado;

ATENDENDO a que a lei nº 3.404, de 24 de dezembro de 1953, destina (art. 5º, § 1º) a receita da taxa da "Aposentadoria e Pensão" para fins exclusivos da aposentadoria dos indicados serventuários e auxiliares;

ATENDENDO a que, por essa lei, a contribuição para referida aposentadoria, está reduzida para 9% (nove por cento), calculada sobre as custas cobradas nos termos do competente Regimento;

ATENDENDO a quo a designada lei nº 3.404, de 24 de dezembro de 1963, determina (art. 6º, § 2º) ainda contribuam os auxiliares da Justiça para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em igualdade de condições com os outros associados obrigatórios;

ATENDENDO a quo a contribuição desses associados + está fixada em 6% (seis por cento) (Dec. GE-30-1-64/1.285, art. 71);

ATENDENDO a quo, na terminologia legislativa catarinense, há equivalência quanto às expressões "serventuários da Justiça", + "auxiliares da Justiça" e "empregados da Justiça", no sentido de conceituarem o estado funcional de todos quantos ocupam cargos e funções parajudiciais, criados por lei, com denominação própria e remuneração, os dois primeiros, à base de custas e emolumentos e os terceiros, lotados em cartórios, à base do salário contratado com o titular do ofício;

ATENDENDO a quo o Regulamento do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (decreto citado, art. 46) estabelece + que os serventuários, os auxiliares e os empregados da Justiça, recolherão suas contribuições mediante guias próprias, à tesouraria da entidade ou às coletorias estaduais, durante o mês seguinte ao vencido,

Esclareço, pelo presente provimento, que

I - o recolhimento das contribuições relativas à + pensão assegurada pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, e devidas desde fevereiro do corrente ano, deve ser feito em espécie + e na base de 6% (seis por cento) sobre

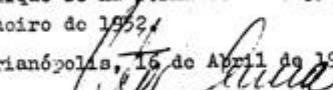
a) em se tratando de serventuários e auxiliares da Justiça, os provimentos estabelecidos pela lei nº 3.153, de 24 de dezembro de 1962;

b) em se tratando de empregado da Justiça, o salário contratual.

II - o custo da aposentadoria dos serventuários e auxiliares da Justiça continua a ser atendido pela aposição de estampilha especial, devidamente numerada + contado, em quaisquer documentos ou + certidões, e calculada à base de 9% (nove por cento) sobre as custas, das de que superiores a CG 100,00 (cem cruzeiros), cabíveis pelo ato.

Publique-se na forma do art. 354, parágrafo único, + da lei nº 634, de 4 de janeiro de 1962.

Flerianópolis, 16 de Abril de 1964.



VITOR LIMA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA